

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO —  
PRODUTO NACIONAL

— Interpretação do art. 21 do Tratado de Montevideú.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fosfanil S.A. Superfosfatos, Anilinas e Produtos Químicos *versus* Estado de São Paulo.  
Recurso Extraordinário nº 76 099 — Relator: Sr. Ministro  
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 7 de abril de 1975. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Rodrigues Alckmim*: No Tribunal de Alçada de São Paulo assim se resumiu a espécie (fls. 52):

"Fosfanil S. A. — Superfosfatos, Anilinas e Produtos Químicos impetrou, perante a Vara da Fazenda Estadual de Santos, mandado de segurança contra ato do

Sr. Delegado Regional Tributário daquela cidade. Alegou, em resumo, haver adquirido 30 toneladas de ácido ortofosfórico de uma empresa mexicana, produto exclusivo para a fabricação de fertilizantes, e que a autoridade impetrada está a exigir o pagamento do ICM para o desembaraço da mercadoria, que, contudo, nos termos do art. 21 do Tratado de Montevideú e face à isenção de que goza o ácido fosfórico de fabricação nacional, não é devido. Tal exigência é, pois, ilegal, pelo que pretende o desembaraço da mercadoria o seu transporte, sem o pagamento do imposto, até seu estabelecimento industrial.

O Magistrado denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar que fora concedida, condenada a impetrante nas custas. Entendeu ilíquida a pretensão deduzida, isto porque a aplicação do art. 21 do Tratado estava subsumido ao cumpri-

mento do disposto nos arts. 3º e 4º do mesmo Tratado, cuja efetividade depende de providências administrativas recíprocas das partes contratantes, que se ignora se foram ou não tomadas'. E lembrou o princípio informativo dos tratados internacionais: a reciprocidade.

Daí o agravo interposto pela vencida, que vem insistir no sentido de que o preceito do art. 21 do Tratado, versando especificamente sobre matéria de tributos internos, não guarda vinculação com os preceitos contidos nos arts. 3º e 4º do mesmo diploma."

Confirmada a sentença, a impetrante interpôs o presente recurso extraordinário com apoio na letra *a*, sustentando que se negou vigência ao art. 21 do "Tratado de Montevidéu" e ao art. 20, III, da Constituição Federal.

Admitido e processado o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento, nos termos seguintes: (*Lê*).

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator)*: Não vejo como se possa sustentar a tese de que o art. 21 do Tratado de Montevidéu guarde qualquer relação com o que nos arts. 3º e 4º se contém. Cuidam estes artigos do programa de liberação do intercâmbio, a ser aperfeiçoado num período não superior a doze anos.

Nesse prazo, devem ser eliminados gradualmente, "para o essencial de seu comércio recíproco, os 'gravames' e as restrições de toda ordem que incidam sobre a importação de produtos originários do território de qualquer Parte Contratante". E ainda se esclarece que por "gravames" se entendem direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de *efeitos* equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou

cambial que incidem sobre as *importações*. E este objetivo será alcançado por meio de negociações periódicas, de que resultarão listas nacionais e lista comum.

Como vê os arts. 3º e 4º do "Tratado de Montevidéu" visam à liberação do intercâmbio e se referem à gradual eliminação de restrições ou gravames à *importação*. Em nada interessam ao tratamento em matéria de tributos internos.

No art. 21 do "Tratado" se estabelece "que em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de uma parte contratante gozarão, no território de outra parte contratante, de tratamento não menos favorável que o aplicado a produtos similares nacionais".

Ora, pretender que a aplicação deste art. 21 está na dependência de negociações sobre listas nacionais e lista comum relativas à importação — e que, por isso, no caso se não configura direito líquido e certo — é descabida.

Existe outro problema, suscitado pela Fazenda recorrida.

É que isenta ela do ICM o produto nacional nos casos previstos em sua legislação e tais casos, obviamente, se não referem à entrada de mercadoria importada do exterior. Pretende que dá o mesmo tratamento aplicado aos similares nacionais, com a diferença resultante de não serem estes tributos quando da importação porque importação não há.

Mas a regra do "Tratado" não admite esse entendimento. Note-se que não se trata, aqui, como dito, de gravame sobre a importação. Sim, sobre a circulação interna do produto. O ICM cobrado na entrada da mercadoria é antecipação, pois será deduzido do devido na revenda. Ora, se similar nacional não vai pagar tributo na revenda, nem o importando; aquele, isento de tributo, estará em situação mais favorável que este, que an-

tecipou o ICM na entrada da mercadoria e não poderá recuperá-lo.

Tenho, portanto, que a segurança impetrada procedia. Descumpriu-se o disposto no art. 21 do Tratado de Montevideu, com a tributação do ICM, no caso.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE 76 099 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Fosfanil S.A.

— Superfosfatos, Anilinas e Produtos Químicos (Advs., José Carlos Penteado Massagão e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Paulo Pereira).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Rodrigues Alckmin. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.